



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 10

- a) Determinar a instrução e o julgamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, sobrestados nos termos do Acórdão nº 1.552/08-Pleno, cuja concessão fundamentou-se na Lei Federal nº 11.301/06;
- b) Para os fins do disposto acima, deverá se ter em conta a delimitação das funções de magistério realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, sendo considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professor de carreira;
- c) Impõe-se a negativa de registro às aposentadorias que não se subsumem ao contido no item “b” acima referido, resguardado ulterior manifestação, se houver alteração na decisão dos embargos declaratórios interpostos na ADI 3772.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: aposentadorias de servidores públicos do Município de Curitiba, nos cargos de profissionais do magistério, concedidas com base na Lei nº 11.301/06 e regulamentada pelo Decreto nº 1.465/06.

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Protocolo: 574413/09.

Decisão: Acórdão nº 974/10 – TP.

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 10 de 25/03/10.

Publicação: AOTC nº 243 de 05/04/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 10

PROCESSO N^o : 574413/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 974/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: Projeto de Enunciado De Súmula decorrente de Incidente De Uniformização de Jurisprudência. Atendidas as disposições legais adreces a matéria. Aprovação da redação apresentada pela Diretoria Jurídica.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre projeto de enunciado de súmula proposto nos termos do art. 199, 1^a parte do Regimento Interno deste Tribunal, decorrente do incidente de uniformização de jurisprudência, requerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, protocolado sob o nº 370160/07, que originou na edição do Acórdão nº 2218/08 da 1^a Câmara.

A decisão supramencionada foi efetivamente objeto de uniformização de jurisprudência, desaguando no Acórdão nº 628/09 do Tribunal Pleno, que enfrentou matéria atinente as aposentadorias de servidores públicos do Município de Curitiba, nos cargos de profissionais do magistério, concedidas com base na Lei nº 11.301/06 e regulamentada pelo Decreto nº 1.465/06.

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca encontra-se firmada nos seguintes termos:

“a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas;

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em cumprimento ao contido no art. 200 do Regimento Interno, o ilustre presidente desta Corte de Contas determinou a autuação do processo e seu correspondente trâmite.

Encaminhado os autos à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria exarando o parecer nº 1583/10, no qual propõe nova redação do Enunciado, visando conceder-lhe maior clareza e imediata delimitação de seu alcance assim consignado, *in verbis*:

“a) Determinar a instrução e o julgamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, sobrestados nos termos do Acórdão nº 1.552/08-Pleno, cuja concessão fundamentou-se na Lei Federal nº 11.301/06.

b) Para os fins do disposto acima, deverá se ter em conta a delimitação das funções de magistério realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, sendo considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professor de carreira.

c) Impõe-se a negativa de registro às aposentadorias que não se subsumem ao contido no item “b” acima referido, resguardado ulterior manifestação, se houver alteração na decisão dos embargos declaratórios interpostos na ADI 3772”.

Com efeito, encerra o seu arrazoado entendendo que o presente projeto de Súmula encontra-se de acordo com a legislação e em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 2314/10, no qual argumenta que o presente projeto apresenta os elementos processuais que lhe dão fundamento de validade, quais sejam: fundamento legal, inúmeros precedentes do Tribunal, exposição dos motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão e a proposta do enunciado. Destarte, manifesta sua concordância com a proposta apresentada pela Diretoria Jurídica, opinando pela legalidade do procedimento. É o relatório.

DO VOTO

Importante ressaltar que o objeto do presente processo – enunciado de súmula – deve constituir-se de princípios ou enunciados, resumindo tese, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, conforme bem preconiza o art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, constata-se do manuseio dos autos que a matéria contida no presente enunciado foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão nº 628/09-Pleno), no mesmo sentido da orientação retratada no projeto ora em foco.

Das ponderações articuladas pela parecerista da Diretoria Jurídica e seguidas pelo douto Ministério Público, entende-se que a redação mais adequada à situação ora enfrentada que retrata com fidelidade os posicionamentos já fixados por esta Corte é a por ela apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, **VOTO** pela aprovação do enunciado de Súmula conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

“a) Determinar a instrução e o julgamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, sobrestados nos termos do Acórdão nº 1.552/08-Pleno, cuja concessão fundamentou-se na Lei Federal nº 11.301/06.

b) Para os fins do disposto acima, deverá se ter em conta a delimitação das funções de magistério realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, sendo considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professor de carreira.

c) Impõe-se a negativa de registro às aposentadorias que não se subsumem ao contido no item “b” acima referido, resguardado ulterior manifestação, se houver alteração na decisão dos embargos declaratórios interpostos na ADI 3772”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 574413/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o Projeto de Enunciado de Súmula, conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

I - Determinar a instrução e o julgamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, sobrestados nos termos do Acórdão nº 1.552/08-Pleno, cuja concessão fundamentou-se na Lei Federal nº 11.301/06;

II - Para os fins do disposto acima, deverá se ter em conta a delimitação das funções de magistério realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, sendo considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professor de carreira;

III - Impõe-se a negativa de registro às aposentadorias que não se subsumem ao contido no item “b” acima referido, resguardado ulterior manifestação, se houver alteração na decisão dos embargos declaratórios interpostos na ADI 3772.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de março de 2010 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente